



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.000701/2010-16
ACÓRDÃO	3302-014.252 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SA VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. DECRETO 70.235/1972.

A intempestividade da impugnação, que é a peça inaugural do contencioso administrativo em sua fase litigiosa, demanda o não conhecimento da defesa, tendo em vista a não instauração desse contencioso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar o direito e os fatos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Contra a empresa SA VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por SA VIAÇÃO AÉREA, foi lavrado Notificação de Lançamento por Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – SP, decorrente de procedimento de vistoria aduaneira, com lançamento dos impostos e contribuições incidentes sobre a mercadoria extraviada, bem como da penalidade prevista, com atribuição de sua responsabilidade ao transportador estrangeiro, do qual o atuado é representante no País, mediante o lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 37.651,66.

Os principais elementos apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos, resumem-se como segue:

1. Em procedimento de vistoria aduaneira, constatou-se o extravio da mercadoria objeto do Conhecimento de Carga Aéreo MAWB: 042.1500.5406/HAWB: 50057, consignado à empresa DIGITRON DA BAHIA IND. COM. LTDA, cuja aeronave de transporte pousara em 15/02/2005 (fl. 05), Termo de Entrada nº 05003396-4 ...VRG8819, com peso declarado de 16 quilos;

2. O extravio fora objeto de registro pelo Depositário por ocasião do armazenamento, tendo sido sua responsabilidade atribuída ao Transportador, conforme relatório constante das fls. 29 a 32, mediante lavratura de notificação de lançamento nº 03/2010, datada de 02/03/2010 (fl. 34), com ciência do contribuinte em 08/03/2010 (fl. 35).

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante SA VIAÇÃO AÉREA podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 36 a 39):

(A) Inicialmente, aponta tempestividade de sua impugnação, pois teria sido “notificada do Auto de Infração em 08 de Margo 2010 e, sendo o prazo para a interposição da presente defesa de 05 (cinco) dias, mostra-se, indubitavelmente, tempestivo o oferecimento desta” – fl. 36;

(B) Noutro ponto, ressalta que a legislação aplicável ao caso, é o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e não o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, como quer fazer crer a fiscalização, aduzindo que nos termos daquele primeiro decreto (art. 72), considera-se como fato gerador a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, ao passo que a legislação de 2009 é desvantajosa para empresa atuada, posto que inicia-se prazo decadencial para a constituição do crédito tributário;

(C) Na sequência, aponta a decadência do lançamento em questão, pois nos termos do art. 668, I, do Decreto nº 4.543, de 2002, o direito de exigir o crédito extingue-se em 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, ao passo que a notificação de lançamento somente foi expedida em 02/03/2010 e a ciência da autuada em 08/03/2010, portanto após o prazo permitido em lei para constituição do crédito tributário, decadência tal que abarcaria também a multa aplicada;

(D) Ante o exposto, requer que seja reconhecida a decadência do presente lançamento.

É o que importa relatar.

A 8ª Turma da DRJ/REC, mediante Acórdão nº 11-62.814, julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010 ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE.

A apresentação tempestiva da impugnação constitui requisito de admissibilidade. Não merece ser conhecida a impugnação apresentada depois de fruído o prazo previsto na legislação. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. REVELIA. EFEITOS.

A não apresentação tempestiva da impugnação, na dicção do Decreto nº 70.235, de 1972, conhecido como Lei do Processo Administrativo Fiscal Federal (Lei do PAF), artigos 15, 16, §4º, e 21, caracteriza a preclusão do direito de se manifestar no processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto Recurso Voluntário, alegando em síntese: (i) da decadência do imposto de importação e do IPI, além da multa do art. 702, inciso II, alínea C, do Decreto 6759/09; ii) superação da intempestividade da impugnação em razão da decadência que é matéria de ordem pública; iii) possibilidade de reconhecimento da decadência pelo princípio da autotutela.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia inicial, no presente processo administrativo, reside basicamente na análise da (in)tempestividade da primeira defesa apresentada pelo contribuinte – impugnação,

posto que é essencialmente respectiva peça/ato processual que inaugura a fase litigiosa no contencioso administrativo federal, conforme dispõe o Decreto 70.235/1972.

O recorrente, em que pese a retórica argumentativa, não apresenta em sede de impugnação, tão menos no Recurso Voluntário, razões que possam elidir a intempestividade da defesa.

Trata, tão somente, da irrelevância da intempestividade da impugnação, face à decadência presente quanto aos tributos exigidos, para além da afirmativa de se tratar de ordem pública.

Ainda, em que pese a retórica, não há razão técnica que sustente os argumentos apresentados pela recorrente, tendo sido pontual e correta a decisão proferida pela primeira instância – DRJ, da qual me utilizo das razões de decidir para o presente litígio.

Conforme bem apontou a impugnante em sua defesa, o prazo de impugnação previsto para a notificação em questão é de 05 (cinco) dias de sua ciência pelo notificado, na forma prevista nos arts. 702, I [1], ou 792, I [2], dos Decretos nº 4.543, de 2002, e nº 6.759, de 2009, respectivamente, prazo que apenas foi substituído por aquele previsto no PAF [3] pelas alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 [4], com vigor apenas a partir de sua data de publicação (16/06/2010), em ocasião posterior a todos os fatos em questão.

Ocorre que a ciência da presente notificação ocorreu no dia 08, de março de 2010 (segunda-feira), com decurso dos 05 (cinco) dias em questão no dia 13, de março (sábado), sendo a data final de impugnação na segunda-feira seguinte (15/03/2010), na forma prevista no art. 5º, do PAF [5], tendo a peça de impugnação sido apresentada apenas no dia seguinte (16/03/2010), o que a torna intempestiva, não devendo, pois, ser conhecida, restando o crédito apto para cobrança, na forma prevista no caput, do art. 21, do PAF [6]. É como voto. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente a matéria, e, em sua parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Vale ressaltar, que o conhecimento da impugnação é o momento em que se inaugura o contencioso administrativo litigioso, sem qualquer possibilidade de continuidade de qualquer ato administrativo – exceto se ilidida a intempestividade, no decorrer do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, voto por conhecer do Recurso Voluntário, par negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Marcel Orsi Gameiro

ACÓRDÃO 3302-014.252 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10814.000701/2010-16

DOCUMENTO VALIDADO